

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2003

Altera a redação do art. 211, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação e o funcionamento de um órgão regulador, outros aspectos institucionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bernardo Ariston

Relator: Deputado Jovino Cândido

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada confere nova redação ao art. 211 da Lei Geral das Telecomunicações, para vedar a fiscalização da radiodifusão sonora e de sons e imagens por parte da ANATEL. Tal atribuição, que inclui a aplicação de sanções, ficaria no âmbito de competências da administração direta. Além disso, seriam revistas pelo Ministério das Comunicações todas as punições aplicadas pela Agência, desde sua criação, a estações de radiodifusão.

Para justificar sua propositura, o Autor afirma que a Agência Nacional de Telecomunicações tem, reiteradamente, aplicado multas abusivas e usurpado competência do Ministério das Comunicações o que, em última análise, comprometeria a "*radiodifusão livre e gratuita*" e a "*garantia legal de expressão do pensamento*".

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada a este Colegiado durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cabe esclarecer se, conforme alegado, a Agência Nacional de Telecomunicações, ao multar as estações de radiodifusão que praticam irregularidades, estaria extrapolando sua competência. Conforme o art. 1.º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, atribuída ao órgão regulador, inclui a fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências. O *caput* do art. 8.º do mesmo estatuto esclarece que a função de órgão regulador das telecomunicações é exercida pela ANATEL, enquanto os incisos VIII e IX de seu art. 19 explicitam a competência da Agência para "*administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas*" e para "*editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções*". Finalmente, o *caput* do art. 173 da LGT reitera que as sanções por infração às normas legais sejam aplicadas pela Agência.

Equívocada, portanto, a afirmação de que a agência reguladora seria destituída de poder de polícia. Aliás, caso a mesma estivesse usurpando competência do Ministério das Comunicações, ao qual é vinculada, as punições aplicadas poderiam ser anuladas tanto administrativa quanto judicialmente. Em tal hipótese, seria desnecessário alterar a legislação que fixa a competência dos citados órgão e entidade, providência que somente se justificaria para modificar a distribuição de competências legalmente prevista. Passa-se a avaliar a conveniência e oportunidade desta última hipótese.

O § 2.º do art. 8.º da Lei n.º 9.472/97 atribui à ANATEL "*independência administrativa*" e "*ausência de subordinação hierárquica*", e o art. 9.º acrescenta que "*a Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*". Já o art. 19, XXV, atribui à entidade competência para "*decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada*". À toda evidência, tais preceitos afastam a hipótese de revisão, por parte do Ministério das Comunicações, de penalidades aplicadas pela autarquia.

O modelo regulatório adotado no País pressupõe que o órgão regulador goze de considerável autonomia, ainda que relativa, mas a proposta de atribuir a fiscalização da radiodifusão ao Ministério das Comunicações, mantendo a administração do espectro de radiofrequências sob a responsabilidade da entidade autárquica, configura verdadeira inversão hierárquica, pois a agência estaria determinando a atividade a ser desenvolvida pelo órgão da administração direta ao qual está vinculada. Além disso, ao contrário do Ministério, a ANATEL está devidamente aparelhada para exercer a atividade de fiscalização, pois dispõe dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, do qual é gestora exclusiva (arts. 50 e 51 da LGT), e pode instalar unidades regionais (art. 8.º, *caput*).

Por todo o exposto, conclui-se que a eventual adoção da proposta sob comento não apenas desfiguraria o modelo regulatório nacional como inviabilizaria a fiscalização da radiodifusão sonora e de sons e imagens, razão pela qual voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.035, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovino Cândido
Relator